

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 8º

.....

VI – obrigatoriedade de freqüência a curso presencial de educação ambiental, com carga horária mínima de nove horas-aula e duração não inferior a uma semana. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13–A:

Art. 13–A. A obrigatoriedade de freqüência a curso presencial de educação ambiental tem por objetivo promover no indivíduo a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Parágrafo único. Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão ministrados por entidades, públicas ou privadas, credenciadas para este fim perante os órgãos ambiental e educacional competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação de nossos Pares a presente proposição legislativa, que modifica a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) para criar uma nova modalidade de pena restritiva de direitos. Tal modalidade consiste na obrigatoriedade de freqüência a curso presencial de educação ambiental.

De acordo com a sistemática adotada pela lei vigente, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem, por igual período, as privativas de liberdade, quando forem preenchidos, cumulativamente, dois requisitos: (i) tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; e (ii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

A nova modalidade de pena restritiva de direitos vem somar-se às já previstas, como uma forma ainda mais direta de promover a conscientização do infrator a respeito da necessidade de se proteger a natureza. Com a participação do condenado em curso de educação ambiental, a prevenção da reincidência na conduta criminosa, além de baseada no temor da sanção, passa a fundamentar-se, também, numa efetiva percepção da importância da atuação individual na construção e manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

A par das demais possibilidades, entendemos que a imposição ao infrator da obrigatoriedade de freqüência em curso presencial de educação ambiental, formulado em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999), constituirá uma importante opção quanto da aplicação de penas restritivas de direitos a indivíduos que tenham praticado crimes ambientais.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que, em nosso entendimento, constitui importante iniciativa do Senado Federal, no sentido de promover ações mais efetivas na repressão e prevenção da prática de crimes ambientais.

Sala das Sessões,

Senador VALTER PEREIRA